RTD Brasil

dezembro
2003
nº 152

Gestão
2001/2003

Editor
Sergio Carrera

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5° andar - 01015-010 - São Paulo, SP
fone: 11.3115.2207 - fax: 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br

ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS TEM PORTARIA DO DENATRAN

Em 1° de dezembro, o Diário Oficial da União, na página 86, da Seção 1, publicou a Portaria 14 do DENATRAN, que trata do processo registral das alineações fiduciárias de veículos automotores em todo o Brasil.

PORTARIA N° 14,
DE 21 DE NOVEMBRO 2003

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, incisos, VI e IX, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e,

Considerando a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, esculpida no art. 22, inciso I e III do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Lei 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, no seu artigo 1.361, § 1°;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar procedimentos, com vistas ao registro de Contratos de Alienação Fiduciária de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito; resolve:

Art. 1° Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão proceder ao registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos registrados e licenciados junto à sua base estadual do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

§ 1° Para fins desta Portaria, considera-se registro de contrato de alienação fiduciária de veículo o arquivamento de seu instrumento, público ou particular, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio magnético ou óptico, precedido do devido assentamento em livro próprio, com 300 (trezentas) folhas numeradas, ou em qualquer forma de banco de dados magnético ou eletrônico que garanta requisitos de segurança quanto à adulteração e manutenção do seu conteúdo, que conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) identificação do credor e do devedor,

b) o total da dívida ou sua estimativa;

c) o local e a data do pagamento;

d) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

e) a descrição do veículo objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2° O registro de que trata este artigo deverá ser anterior ou concomitante à expedição do Certificado de Registro de Veículo, não se confundindo com o próprio registro do veículo ou com a inclusão da restrição financeira junto ao registro do mesmo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 2° Procedido o registro do contrato de alienação fiduciária, a mesma deverá ser incluída junto ao registro do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como anotada no respectivo Certificado de Registro de Veículo.

Art. 3° A atribuição de que trata o artigo 1° desta Portaria poderá ser delegada, ou ter sua execução conveniada, a instituição de serviços com competência para tanto.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Ailton Brasiliense Pires

Perdemos o Mestre e Amigo Gilberto Valente da Silva

As Notas e os Registros sofreram perda irreparável, ocorrida em 28 de novembro. Um amigo que ficará para sempre em nossa lembrança, um exemplo de profissional.

Aspectos relativos às obrigações e responsabilidades do Administrador de Empresas no novo Código Civil

Alexandre de Andrade Gomes

I - Direito de Empresa

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002, houve uma grande mudança nas relações privadas de todas as pessoas, jurídicas ou naturais, especialmente quanto à forma lícita de comportamento dos brasileiros.

Como não poderia deixar de ser, uma nova legislação que trata tão amplamente das relações pessoais trouxe muitas novidades, e especialmente no âmbito do Direito Comercial, mais notadamente nas relações societárias das empresas.

Alguns autores dizem que com a novel codificação, houve a extinção da dicotomia dos ramos do Direito Civil e Comercial, unificando-se o Direito Privado Brasileiro.

Ainda que a nova lei tenha revogado expressamente a parte geral do antigo Código Comercial (arts. 1º a 456 da Lei 556, de 25.06.1850), a melhor doutrina, em conformidade com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião e Wille Duarte Costa, dentre outros ilustres comercialistas nacionais, tal premissa de unificação não se afigura correta.

Apesar da reunião de matéria típica de direito comercial na codificação do Código Civil, esta reunião não promoveu alterações conceituais expressivas para fundamentar a unificação dos ramos distintos do direito privado. Não foram modificados os princípios e fundamentos basilares do direito comercial, mas tão somente houve um agrupamento da legislação aplicável às relações empresariais, acrescendo-se regras de alguns tipos societários a outros, que antes não as possuíam.

No tocante as obrigações e responsabilidades dos administradores nas sociedades, especialmente na sociedade limitada, verificamos algumas alterações muito significativas.

Não pretendemos esgotar o tema nesta sentada, mas certamente é nosso desejo trazer ao debate um pouco de luz e calor.

As principais inovações de que trataremos dizem respeito a quem poderá exercer o cargo de administrador da sociedade, e suas responsabilidades perante a sociedade, os sócios e os terceiros que se relacionam com a sociedade, no desempenho de suas funções.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código Civil conceituou o empresário, a exemplo do Código Civil Italiano, como aquele *"que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços"* (art. 966 - caput).

E como não-empresário, aquele que *"exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa"* (Parágrafo Único, art. 966).

E classificou as sociedades, quanto a sua natureza jurídica em sociedades empresárias e simples (art. 982).

Em ambos os casos, a lei permitiu, ao contrário do regime anterior, que a sociedade, seja ela empresária ou simples, possa ser administrada por terceiros, estranhos ao quadro societário, ou seja, que não sejam sócios.

No tocante às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, atualmente sociedades limitadas, a administração social, no regime do Decreto nº 3.708/19, pertencia a todos os sócios.

Para as sociedades simples, as disposições aplicáveis à administração devem ser reguladas no contrato social (art. 997, inciso VI) e, a regra geral é a de que a gestão social compete a todos os sócios, no caso de silêncio do contrato (art. 1.013).

Na sociedade limitada, a atual regra determina que sejam nomeada(s) a(s) pessoa(s) incumbida da administração social (art. 1.060).

De qualquer forma, em ambos os tipos societários, o administrador deve ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011 - caput).

Por probo deve-se entender aquele que tem caráter íntegro; é honesto, honrado ou justo.

Evidentemente que tal condição não significará, necessariamente, que esse seja um administrador excelente ou acima da média. Veja-se que não se exige a perfeição técnica do gestor, mas sim a correção de suas atitudes e decisões. E nessa linha seguiu todo o Código Civil, sempre valorizando o princípio da boa fé.

Aqui cabe uma observação: a responsabilidade do administrador, sócio ou não, sempre será solidária e ilimitada para com a sociedade e terceiros que se relacionam com a mesma. Essa regra vale para todos os tipos societários em nossa legislação, a exemplo dos comandos legais dos artigos 1.009; 1.012; 1.013, § 2º; 1.015; 1.016; 1.017; 1.070; 1.080.

E mais, cabe distinguir as figuras do administrador e do gerente. O primeiro é caracterizado por se constituir um órgão representativo da sociedade. Normalmente é designado como membro da Diretoria. O segundo, trata-se de mero preposto, normalmente empregado da sociedade, que ocupa um cargo mais alto na estrutura da sociedade, e sempre submetido às determinações da Diretoria.

Assim, o contrato social deve indicar se a sociedade pode ser administrada por não-sócio, cuja nomeação dependerá (I) de deliberação unânime (se o capital não estiver integralizado) ou (II) da aprovação de dois terços do capital se este já estiver integralizado. Além da nomeação de não-sócios para exercer a administração, a lei não admite a presunção de que aos novos sócios sejam estendidas, automaticamente, as funções e atribuições de administração social, sem o registro dessa nomeação expressamente na alteração contratual que admitir novos sócios (Parágrafo Único art. 1.060).

O administrador nomeado em ato separado (Ata de Reunião ou Assembléia de Sócios) deverá tomar posse através da assinatura de termo de posse no Livro de Atas da Administração, no prazo de dez dias a contar da posse (art. 1.062), sob pena de responsabilidade pessoal do administrador que não promover a averbação no prazo legal.

Por outro lado, a destituição de um sócio que tenha sido nomeado administrador através do contrato social, dependerá da aprovação de sócios representando no mínimo dois terços do capital social, exceto se houver disposição contratual diversa aumentando ou diminuindo esse quórum (art. 1.071).

A lei também inova ao regular expressamente a renúncia, que passa a ser efetiva em relação à sociedade após comunicação escrita a esta, e, em relação a terceiros que se relacionam com a sociedade, após a averbação e publicação no órgão correspondente da imprensa oficial e em jornal de grande circulação (§ 3º, art. 1.063), igualmente sob pena de responsabilidade pessoal do administrador que se retira da gestão social.

No caso de deliberações como a aprovação de suas contas, lembramos

que os administradores, sócios ou não estão impedidos de votar as suas próprias contas (§ 3°, art. 1.010 ou § 2°, art. 1.078).

A análise mais aprofundada da inovações inseridas no tipo societário da sociedade limitada leva à conclusão óbvia que, na regência do Decreto 3.708/19, que tratava das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, era muito mais simples a constituição e gestão desse tipo social, especialmente se comparada com uma sociedade anônima. A informalidade de procedimentos em uma limitada era vista como um atrativo para os sócios cotistas, mas para os administradores profissionais, sócios ou não, representavam uma desvantagem. Atualmente, sob as novas regras, vemos que a realização periódica de reuniões de Diretoria, Conselho ou mesmo sócios funcionarão como um mecanismo eficiente de deliberações e registro dos fatos relevantes da administração social.

Finalmente, convém ser mencionado que o NCC admitiu para as sociedades limitadas a criação do Conselho Fiscal, muito semelhante ao das sociedades anônimas, e será composto por, no mínimo, três membros, sejam sócios ou não, e seus respectivos suplentes, eleitos na assembléia ou reunião ordinária anual (art. 1.066), impedidos de comporem o Conselho Fiscal, aqueles que fizerem parte de outros órgãos sociais (§ 1°, art. 1.066), e terão sua remuneração fixada pela assembléia dos sócios (art. 1.068) para o exercício de mandato de um ano, sendo admitida a recondução ilimitadamente, ou como dispor o contrato.

A competência do Conselho Fiscal está prevista no art. 1.069, atribuindo-lhes os poderes necessários para exigir dos administradores as informações necessárias sobre o andamento das atividades sociais, e fiscalizar a gestão social, denunciando fraudes, erros, elaborando pareceres, sugerindo providências e até mesmo convocar assembléia ou reunião ordinária ou extraordinária.

Os pareceres elaborados pelo Conselho Fiscal são submetidos à Assembléia ou Reunião de sócios, e, depois de apreciados são votados e aprovados ou não.

Veja-se que a responsabilidade dos conselheiros equipara-se à dos administradores, nos moldes do art. 1.016, que implica em responsabilidade solidária e ilimitada perante a sociedade e terceiros prejudicados.

E finalmente, após receber tantas e ilimitadas responsabilidades na gestão social, o administrador poderá isentar-se e restringir ou limitar sua responsabilidade pessoal através da aprovação sem reservas de sua prestação de contas (§ 3°, art. 1.078).

E lembre-se, de especial importância a inovação inserida no artigo 50 do Código Civil, que normatiza a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para penalizar os sócios e os administradores da pessoa jurídica, nos casos de atuação com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Tal responsabilização já ocorre nos ramos do Direito do Trabalho, no Direito Tributário e no Direito do Consumidor.

Portanto, mais do que nunca, faz-se necessária acurada atenção dos atuais e futuros administradores de empresas, sejam sócios ou não, que deverão buscar conhecer profundamente suas obrigações, direitos e deveres no exercício profissional, sendo prudente valerem-se, sempre que necessário, dos técnicos especializados.

Parece-nos, ser o fim da gestão social amadora ou empírica, abrindo-se uma excelente oportunidade aos profissionais preparados que certamente serão muito mais valorizados no mercado de trabalho moderno.

O autor: Alexandre de Andrade Gomes é advogado em Belo Horizonte, MG , professor e mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos.

O Artigo 1.150 do Novo Código Civil

Graciano Pinheiro de Siqueira

Dispõe o artigo 1.150 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 (NCC), que "o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária**".

O referido dispositivo traz em seu bojo uma novidade, que não pode passar despercebida, qual seja, **deverá** o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária possíveis (sociedade limitada, sociedade em comandita simples e sociedade em nome coletivo), obedecer às normas fixadas para o Registro Público de Empresas Mercantis, diferentemente do que dispunha o artigo 1.364 do Código Civil de 1916, o qual determinava que "quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos preceitos, ***no que não contrariem os deste Código;*** mas serão inscritas no registro civil, e será civil o seu foro". Vale dizer: o Registro Civil das Pessoas Jurídicas **deverá**, com o advento da nova legislação civil pátria, seguir as normas estabelecidas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1.994 e no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1.996, que a regulamentou, quando a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Ressalte-se, outrossim, que a opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade, conforme Enunciado 57 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 11 a 13.9.02.

Neste sentido, ver Modesto Carvalhosa *in* Comentários ao Código Civil, Volume 13, pág. 669, Editora Saraiva, 2.003, para quem "a norma inscrita no art. 1.150 tem *eficácia imediata* a partir do início da vigência do Código de 2002, não sendo necessária qualquer alteração da Lei n. 6.015/73 ou a edição de qualquer ato regulamentador do registro do comércio para lhe assegurar plena vigência".

Assim sendo, se uma sociedade simples adotar, por exemplo, a forma de uma sociedade limitada, deverá o registrador ater-se aos referidos diplomas legais. Em o fazendo, poderá: a) exigir visto de advogado apenas nos seus atos constitutivos; b) deixar de exigir a passagem dos contratos sociais e suas alterações, previamente, pelos órgãos de fiscalização de exercício profissional (Conselhos Regionais); e, c) dispensar o reconhecimento de firmas apostas nos instrumentos de contrato social e alterações contratuais, consoante o disposto nos artigos 36, 37 e 39 do aludido Decreto, respectivamente.

Estes argumentos parecem-me importantes num momento de transição como o que estamos vivenciando, especialmente considerando-se a possibilidade de os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas passarem a receber sociedades com objetivos mercantis, tornando mais igual a concorrência com a Junta Comercial, restando àqueles a incumbência de fazer modificar as Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, nos Estados da Federação em que elas existam, e que estejam desatualizadas em relação à novel legislação.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é especializado em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP e Substituto do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas da Capital/SP.

Palavras do Presidente na abertura do Congresso de Salvador

Senhoras, Senhores, Autoridades, Colegas Notários e Registradores,

Tenho a honra de me dirigir a esta audiência, na qualidade de presidente do **IRTDPJBrasil** para saudá-los, especialmente em face do esforço pessoal de cada um, que foi feito, com certeza, para marcar presença, dando apoio a esta iniciativa da nossa **ANOREG-Brasil**, que se torna realidade através da vibrante coordenação do **IRIB**.

Estamos começando uma nova jornada, revestida de significado especial, pois, a um só tempo, e pela vez primeira, acorrem a este evento todas as entidades nacionais que congregam Notários e Registradores, numa saudável iniciativa de finalmente conclamarmos nossa tão sonhada, quanto fundamental, união.

Claro, que se considerarmos a existência de quase 20 mil serviços Notariais e Registrais, o visual deste salão poderia ser mais auspicioso. Há que relevar-se, no entanto, muitas das ausências, em face das dificuldades enfrentadas por todos os brasileiros neste momento, o que, por suposto, afetou de forma igualmente grave os Colegas de nosso segmento profissional.

Entretanto, se deslocarmos o foco para o quesito qualidade, não haverá dúvida de que a verdadeira constelação de profissionais, aqui presentes, reúne o que de melhor e mais expressivo nossa Classe tem, para fazer repercutir os temas, assuntos, discussões e decisões que forem tomadas durante estes dias de Congresso.

Particularmente, nós, do ***Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil***, decidimos pela participação neste evento, porque também desejávamos partilhar com os Colegas, das demais especialidades, o orgulho de comemorarmos, neste ano de 2003, os 100 anos de existência do Registro de Títulos e Documentos no Brasil.

Fazendo um rápido retrospecto, permitam-me esclarecer que, somente depois de 85 anos de existência da especialidade, apareceu um Registrador que, por amor à área, sonhou reunir muitos Colegas para uma empreitada até então inédita: fundar uma entidade nacional, que reunisse todos os que sentiam aquele mesmo amor. Esse sonho tornou-se realidade, com a ajuda de exatos 26 Colegas.

Isso aconteceu em 1988, quando, do nada, nasceu o **IRTDPJBrasil**. Depois, vieram os nossos Congressos que, a cada edição, traziam mais adeptos. Claro que o **Instituto**, na ânsia de conquistar espaço, se fez representar também em Congressos internacionais, nos quais chegava quietinho, mostrava a sua abrangência e importância, e saía com mais gente interessada em ter - no seu pais - um Cartório tão eclético quanto adaptável a qualquer realidade. Na verdade, um legítimo e ágil instrumento a serviço da paz jurídica.

Hoje, decorridos apenas 15 anos daquele sonho, que se materializou na fundação do **Instituto**, conseguimos espaço e respeito junto às demais especialidades e autoridades. Tanto é verdade, que foi permitido ao **Instituto** ter, neste Congresso, um dia todinho seu - a próxima quarta-feira, dia 19 - para mostrar a todas as senhoras e senhores coisas de admirar... e refletir! Fico até muito à vontade para sugerir que todos apareçam, usando um jargão que hoje todos conhecem: **EXPERIMENTA, EXPERIMENTA!!!**

Nessa jornada, de apenas 15 anos, tenho que registrar o empenho e colaboração de muitos mais Colegas, que vieram se juntar ao grupo original dos 26 fundadores, sobre os quais falei, para empunhar essa modesta, mas valorosa bandeira de luta.

Por tudo isso, orgulha-me, sobretudo, estar aqui, ao lado de reconhecidos estudiosos das matérias que abrangem nossas áreas de atuação; divisando também a presença de dedicados e proficientes Colegas e, mais do que isso, sabendo antecipadamente dos significativos dividendos dessa rápida convivência.

Não posso deixar de homenagear também:

Àqueles que, ávidos por estarem aqui, não lograram fazê-lo ante as dificuldades que enfrentam. Estejam certos de que vamos ajudar a fazer chegar até vocês os frutos deste encontro;

Aos Colegas recém-chegados que, mercê da competência e capacidade profissional, comprovada em duríssimos concursos públicos pelo País, já estão aqui, a demonstrar o zelo que dedicam ao posto que conquistaram, e ao desejo efetivo de participar;

E àqueles que já se foram, com a missão cumprida, deixando em todos nós as marcas indeléveis de dedicação e amor às coisas de nossa Classe.

Esta a mensagem que deixo a esta dileta audiência, congratulando-me com a laboriosa equipe da **ANOREG-Brasil**, comandada pelo Presidente Rogério, e também homenageando à dedicada equipe do **IRIB**, que tem no Presidente Jacomino um timoneiro diferenciado.

Um excelente Congresso, em uma semana muito especial, que há de fincar os marcos definitivos da União de Notários e Registradores Brasileiros.
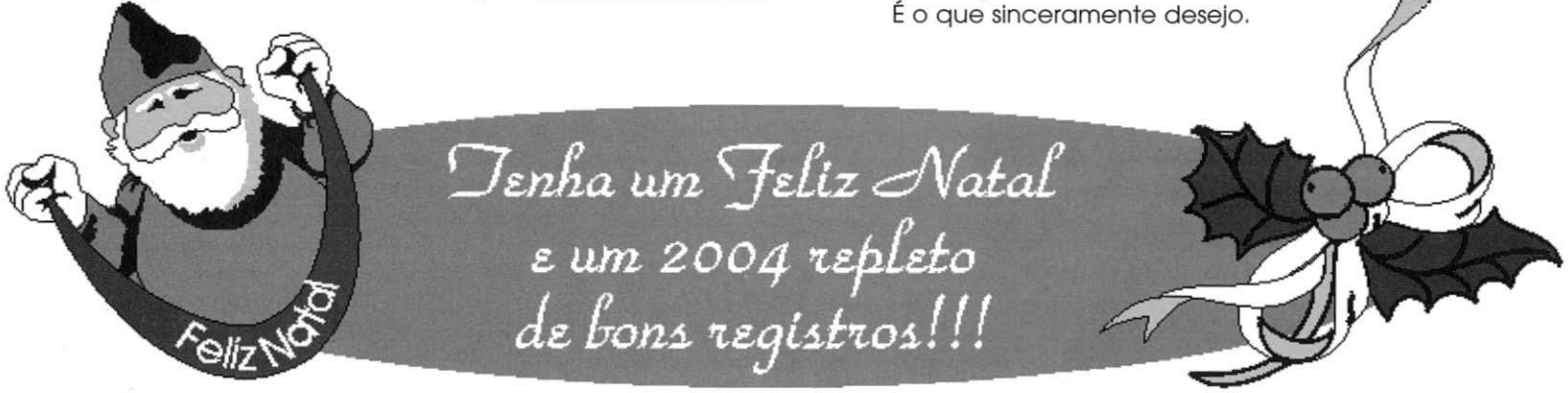
É o que sinceramente desejo.